



Lei n. <sup>Delegada</sup> 92 de 15 de março de 1973

Altera dispositivos de Lei Delegada,  
e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02.04.69 e Resolução nº 114, de 22.03.72, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - O item 4 do art. 7º, do Capítulo II, da Lei-Delegada nº 73, de 20 de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

.....

.....

4 - interstício mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:



Lei n. <sup>Delegada</sup> 92 de 15 de março de 1973

Altera dispositivos de Lei Delegada, e dá outras providências.

# GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02.04.69 e Resolução nº 114, de 22.03.72, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - O item 4 do art. 7º, do Capítulo II, da Lei-Delegada nº 73, de 20 de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

.....

.....

4 - interstício mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

- Aspirante a Oficial - 6 (seis) meses;
- 2º Tenente - 1 (hum) ano e 6 (seis) meses;
- 1º Tenente - 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;
- Capitão - 3 (três) anos e 6 (seis) meses;
- Major - 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;
- Tenente-Coronel - 1 (hum) ano e 6 (seis) meses".

Art. 2º - O Parágrafo único do art. 13, Capítulo IV, da Lei Delegada nº 73, de 20 de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Na promoção por merecimento deverá ser obedecido, rigorosamente, o seguinte critério:

- para a primeira vaga será escolhido um entre três oficiais que ocupam as três primeiras classificações no Quadro de Acesso por Merecimento, até o posto de Tenente-Coronel:

- Para a segunda vaga será escolhido um oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir no Quadro de Acesso por merecimento, até o posto de Tenente-Coronel;

- e assim por diante.

- O preenchimento das vagas ao posto de Coronel, pelo princípio de me

- Aspirante a Oficial - 6 (seis) meses;
- 2º Tenente - 1 (hum) ano e 6 (seis) meses;
- 1º Tenente - 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;
- Capitão - 3 (três) anos e 6 (seis) meses;
- Major - 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;
- Tenente-Coronel - 1 (hum) ano e 6 (seis) meses".

Art. 2º - O Parágrafo único do art. 13, Capítulo IV, da Lei Delegada nº 73, de 20 de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Na promoção por merecimento deverá ser obedecido, rigorosamente, o seguinte critério:

- para a primeira vaga será escolhido um entre três oficiais que ocupam as três primeiras classificações no Quadro de Acesso por Merecimento, até o posto de Tenente-Coronel:

- Para a segunda vaga será escolhido um oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir no Quadro de Acesso por merecimento, até o posto de Tenente-Coronel;

- e assim por diante.

- O preenchimento das vagas ao posto de Coronel, pelo princípio de me

recamento, será de livre escolha do Chefe do Executivo, entre os Tenentes Coronéis incluídos no Quadro de acesso por merecimento.

Art. 39 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de março de 1973.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

SECRETARIA DO GOVERNO  
Serviço de Adm. e Inspção Geral  
Publicado D.O. nº 218 de 23 de 1973